



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis, 02 de Julho de 2020.

PARECER

Processo: 5659/2021

**EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI GP 369/2021
– CMP 4080/2021.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021, que modifica o **art 21, parágrafo 1º, da referida Lei.**

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei da Emenda Modificativa, **modifica o art. 21, parágrafo 1º** do projeto de lei mencionado.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu **art. 89, inciso IV do RICMP**, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda aditiva, conforme solicitado:

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PETRÓPOLIS**

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, **podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação**, nos termos seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(...)

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser modificada para uma melhor interpretação e abrangência da lei.

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Face ao exposto, entende essa Assessoria Financeira que a presente propositura apresenta todas as condições de aprovação no Plenário desta Casa Legislativa, tendo como base a Lei nº 4.320/64 que instituiu as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos Municípios, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Petrópolis, 02 de Julho de 2021


Tiago Gomes
Assessor Financeiro
Matrícula 1719.045/21